



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1083770-69.2024.8.26.0053, da Comarca de Sumaré, em que é apelante **DANILO ROCHA ARCANGELO (JUSTIÇA GRATUITA)**, é apelado **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores **CARLOS MONNERAT** (Presidente), **FÁBIO GOUVÊA** E **ANTONIO MOLITERNO**.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CARLOS MONNERAT

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: **1083770-69.2024.8.26.0053**

APELANTE: DANILO ROCHA ARCANGELO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comarca: **Sumaré - 2ª Vara Cível**

Voto nº 20.115

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. ANULAÇÃO DE SENTENÇA.

I. Caso em Exame

1. Ação acidentária proposta por Danilo Rocha Arcangelo contra o INSS, alegando acidente de trajeto que resultou em fratura do 5º metatarso direito, com pedido de auxílio-acidente. O benefício temporário foi concedido e cessado em 2016. A ação foi extinta sem resolução do mérito por falta de prévio requerimento administrativo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o prévio requerimento administrativo é necessário para o interesse processual em casos de restabelecimento de benefício cessado.

III. Razões de Decidir

3. O Supremo Tribunal Federal, no RE 631.240, estabeleceu que o prévio requerimento administrativo é dispensável em casos de revisão ou restabelecimento de benefício cessado, quando a autarquia já manifestou resistência tácita à pretensão.

4. A jurisprudência do STJ, no Tema 660, corrobora a dispensa do requerimento administrativo em tais casos, considerando a relação jurídica já estabelecida entre o segurado e o INSS.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso do autor provido. Anulação da sentença extintiva e determinação do prosseguimento do feito. Tese de julgamento: 1. Dispensa do prévio requerimento administrativo em casos de restabelecimento de benefício cessado. 2. Interesse processual configurado pela resistência tácita do INSS.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XXXV

CPC, arts. 321, parágrafo único, 485, X, e 1.013, § 3º, I

Lei 8.213/91, art. 129-A

Jurisprudência Citada:

STF, RE 631.240, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 03.09.2014

STJ, Tema 660
STJ, REsp n. 2.049.766 e 2.085.661
TJSP, Apelação Cível 1023729-39.2024.8.26.0053, Rel.
Richard Pae Kim, j. 12.09.2024

Adotado o relatório lançado na r. sentença proferida pelo MM. Juiz *Dr. André Pereira de Souza*, que indeferiu liminarmente a petição inicial e declarou extinta, sem resolução do mérito, a ação acidentária proposta por **DANILO ROCHA ARCANGELO** em face do INSS, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso X, ambos do CPC, em razão da falta de prévio requerimento administrativo, isentando-o da condenação aos ônus de sucumbência, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 72/73), anoto que os autos vieram à segunda instância por força de recurso voluntário do obreiro.

O autor, por meio de seu advogado *Dr. Caíque Vinícius Castro Souza*, alega, em síntese, que recebeu auxílio por incapacidade temporária e sua cessação já é suficiente para caracterizar o interesse de agir, porquanto demonstra a pretensão resistida do ente autárquico, que deu alta médica sem conceder prontamente o necessário auxílio-acidente. Requer, portanto, a anulação da r. sentença e o regular processamento da ação (fls. 76/83).

O INSS não apresentou contrarrazões.

O presente recurso aportou em meu gabinete em

12/03/2025.

RELATADOS, passo a decidir.

De rigor a anulação da r. sentença, sendo legítimo o interesse processual do autor na busca da reparação infortunistica. Explico.

Cuida-se de ação acidentária movida pelo autor contra o INSS, sob a alegação de que durante o vínculo empregatício mantido com a empresa *Boehringer Ingelheim Animal Health do Brasil Ltda.*, na função de operador de máquina de produtos farmacêuticos (fl. 20), sofreu, em 09/07/2016, acidente de trajeto de sua casa para o labor, que resultou na fratura do 5º metatarso direito, cujas sequelas diminuem sua capacidade laborativa. Requereu auxílio-acidente.

O INSS concedeu-lhe auxílio por incapacidade temporária acidentário entre 24/07/2016 e 18/08/2016 (NB 91/615.310.076-0 – fls. 27/28).

O MM. Juiz *a quo* indeferiu liminarmente a petição inicial, com fundamento na falta de interesse processual, em razão da ausência de documento essencial à propositura da demanda, a saber, o requerimento administrativo recente, eis que houve a cessação do benefício temporário há mais de sete anos (fls. 72/73).

Daí a insurgência do obreiro. Com razão.

Por muito tempo o entendimento nos Tribunais Superiores era no sentido de que o prévio requerimento administrativo não seria condição

para o exercício da ação, já que tal exigência violaria o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, inciso XXXV, nada podendo vedar o acesso à justiça.

Contudo, remanesciam discussões sobre o tema, pois, ao deixar de requerer o benefício no âmbito administrativo, não haveria controvérsia a ser solucionada pelo Poder Judiciário, já que a autarquia, não tendo conhecimento do pedido, não poderia manifestar-se acerca de eventual concessão da benesse.

Assim, o C. Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão no RE 631.240 (Tema 350, j. 03/09/2014, DJe 10/11/2014) e, superando a interpretação anterior (*overruling*), afirmou que o prévio requerimento administrativo nas ações previdenciárias, como regra, é condição relacionada ao interesse processual para o exercício do pedido diante do Poder Judiciário.

Todavia, o Min. Luís Roberto Barroso, relator do RE 631.240/MG, ressaltou que *“na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente ao juízo - salvo se depender de análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão”*.

Nota-se, desse modo, que o prévio requerimento administrativo, que demonstra o interesse processual, é dispensado em alguns casos, sendo um deles quando o segurado pretende o restabelecimento ou revisão de benefício cessado, provando-se que a autarquia negou sua pretensão. Ressalta-se que o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 660, aderiu ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.

No caso em tela, a parte autora obteve concessão administrativa de benefício temporário, que cessou em 18/08/2016, ajuizando a ação em 31/10/2024, com o objetivo de ver reconhecido o direito ao auxílio-acidente.

Nesta C. 17ª Câmara de Direito Público havia o entendimento de que, passados muitos anos entre a cessação e o pedido --- caso dos autos --- seria necessário novo requerimento administrativo. Tal tese foi superada, no entanto, após decisões em sentido contrário oriundas do E. STJ.

Assim, desnecessária exigência de novo pedido no âmbito administrativo, independentemente do lapso temporal transcorrido, pois o autor está ajuizando ação objetivando a conversão da benesse concedida anteriormente em auxílio-acidente em razão da mesma mazela que lhe deu origem.

Decerto, a mera constatação de que o benefício foi interrompido, sem a oferta de outro condizente com eventual inaptidão

residual é o bastante para demonstrar o interesse de agir.

Em outras palavras, a simples interrupção do auxílio temporário anterior – seja por alta médica programada ou por parecer contrário da perícia médica – denota a resistência da autarquia quanto à pretensão do autor.

Não se olvida do teor da Lei 14.331, de 04 de maio de 2022, que introduziu o artigo 129-A à Lei 8.213/91 e prevê, em seu inciso II, alínea “a”, que a inicial deverá ser instruída com o *“comprovante de indeferimento do benefício ou de sua não prorrogação, quando for o caso, pela administração pública”*.

Contudo, repita-se, *“considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível (...) a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão”*.

Esse é o entendimento desta C. Câmara Especializada:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, A PRETEXTO DO DESCUMPRIMENTO DO ART. 129-A, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO DO AUTOR. EM SE TRATANDO DE PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CESSADO, DISPENSA-SE O PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOLHIMENTO. PRÉVIA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO TEMPORÁRIO EM RAZÃO DO MESMO FATO GERADOR. DESNECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS À CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. EXCEÇÃO PREVISTA NO TEMA 350/STF. TEMA 660/STJ. SENTENÇA EXTINTIVA REFORMADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. 1. Recurso do autor. Alegação de efetivo interesse de agir, a implicar desnecessidade de novo requerimento administrativo. Acolhimento. Preenchimento dos requisitos necessários à configuração do interesse de agir. Em se tratando de

pedido de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, dispensa-se o prévio requerimento administrativo, eis que a relação jurídica entre a parte segurada e o INSS já havia sido inaugurada. Pedido que poderá ser formulado diretamente ao Juízo. Exceção prevista no RE nº 631.240/MG (Tema 350/STF), de repercussão geral e Tema 660/STJ. Resistência da autarquia manifestada. 2. SENTENÇA DE EXTINÇÃO do processo, sem resolução do mérito, REFORMADA para determinar o regular prosseguimento do feito. RECURSO DO AUTOR PROVIDO” (Apelação Cível 1023729-39.2024.8.26.0053; Relator Richard Pae Kim, Data do Julgamento: 12/09/2024).

Em outras palavras, estabelecer lapso temporal acabaria por excluir o segurado da proteção social que a própria Carta Magna lhe confere.

Nesse sentido, precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **REsp n. 2.049.766 e 2.085.661**.

Assim, presente o interesse processual do autor, anula-se a r. sentença extintiva.

Por outro lado, observo que a causa não se encontra madura para julgamento, conforme preceitua o artigo 1.013, § 3º, inciso I, do CPC/2015.

Isso porque, sequer confeccionado o laudo pericial, razão pela qual não há prova cabal acerca do grau de incapacidade.

Logo, o processo não está em condições de imediato julgamento do mérito pelo Tribunal, devendo a r. sentença ser anulada, com o prosseguimento da instrução probatória e posterior prolação de nova decisão, após o devido contraditório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso do autor para anular a r. sentença, nos moldes acima, determinando-se o prosseguimento do feito.

CARLOS MONNERAT

Relator